

## À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DO ABC - UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO DE SANTO ANDRÉ

Coleta de Preços n° SAB0077/2023

**REFERÊNCIA:** Contratação de empresa especializada pelo período de 12 meses para prestação de serviços médicos nas especialidades de Clínica Médica, Pediatria, Ginecologia, Generalista Médico do Trabalho e Médico Regulador, Visando atender as necessidades da Rede de Atenção Básica do Município de Santo André/SP.

**C.A.A. SILVA FILHO & CIA. LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 15.355.689/0001-44, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1119 - Sala 1405 - Tamboré - Barueri / SP, CEP 06.460-040, e-mail: [caa.servico@gmail.com](mailto:caa.servico@gmail.com), neste ato, devidamente representada pela Sra. Laura Cristina Monte Azevedo Silva, infra-assinado, portador do RG. 39.224.511 SSP/SP e CPF. 455.774.488-59, neste ao em conjunto com **TAMBARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.873.146/0001-60, representada pelo Sócio o Bel. **Dr. Rodrigo Tambara Marques**, brasileiro, casado, advogado, **inscrito na OAB/SP sob o n.º 297.440**, com escritório na Rua Sete de Setembro, n.º 10-33, Centro, Bauru-SP, CEP. 17015-031, e e-mail: [rodrigo@tambara.com.br](mailto:rodrigo@tambara.com.br), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar CONTRRAZÕES aos recursos formulados pelas licitantes C.A.P. SERVIÇOS MEDICOS e HELPMED SAÚDE LTDA, consoante as razões de fato de direito que passa expor.

### I. AS RAZÕES RECUSAIS

Com efeito, após sagrar-se vitoriosa, a Recorrida foi alvo de irrisignação e insatisfação por parte dos demais licitantes que não lograram apresentar o menor preço.

Entretanto, é evidente que a represália recursal à meritocracia do Certame não merece guarida, sendo necessário e forçoso assim explicitar as razões pelas quais o inconformismo recursal não merece conhecimento e provimento.

Em breve síntese, as Recorrentes alegam, que a Vencedora deve ser convenientemente desclassificada:

1) Atinente ao recurso da empresa HELPMED SAUDE LTDA.

- 1.1. Alega que a desclassificação decorre da documentação apresentada, a qual no seu entender não teria atendido aos requisitos do edital, sendo assim necessária a desclassificação da vencedora, para admitir a sua contratação ao maior preço.
- 1.2. Segundo aponta, haveria desconformidade entre os Atestados de Capacidade Técnica da Licitante, e os termos do Edital, buscando impugnar o tempo e a natureza da prestação de serviços.
- 1.3. Bem assim que teria inconsistências nos atestados os quais justificariam o desmerecimento dos documentos e a repontuação da Vencedora, para desclassificá-la.
- 1.4. Bem assim que faltaria à vencedora a comprovação dos profissionais, e o termo de abertura e encerramento do Balanço, entendendo assim convenientemente graves suas colocações, que deveria ser revista de forma imediata a declaração da licitante vencedora.

2) Atinente ao recurso da empresa C.A.P. SERVIÇOS MEDICOS

- 2.1. Que a pontuação da licitante vencedora carece de retificação, por entender com 'convicção' a existência de equívoco na pontuação das licitantes;
- 2.2. Que teria direito a pontuação de 70 pontos, e que exigiria a revisão de sua pontuação, em especial por contar com mais de 600 médicos em contrato social.
- 2.3. Que a Vencedora seria repudiável por haver-se sagrado vencedora pelo melhor preço, já que seriam "contraditórios" os documentos do seu envelope.
- 2.4. Apresenta assim de forma subjetiva a pontuação que entende necessária, por seu subjetivo entendimento, merecer atribuir a si e a vencedora.
- 2.5. Por fim impugna os documentos contábeis da Recorrente aduzindo suposta incompatibilidade destes com seus atestados de capacidade técnica.

Todavia, as alegações defensivas não merecem guarida, por não gozarem do condão e prejudicar a meritocracia do menor preço, em favor do Erário, senão vejamos:

## II. AS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO E VITÓRIA.

Urge assim à Recorrida explicitar, também pontualmente, as impugnações indevidas e ilegítimas que lhe foram desferidas com o impeto de prejudicar a vitória no certame pelo menor preço, vejamos:

### II.I - A QUESTÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Segundo as Recorridas, teria a Vitoriosa supostamente atuado de má-fé para obter vantagem indevida na comprovação de sua atuação profissional, ao passo em que veio apresentar os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de Jandira/SP.

Segundo impugnado, referidos atestados embora tenham como objeto a prestação de serviços em localidades distintas, em diferentes Unidades Básicas de Saúde, com cargas de trabalho e operações distintas, consubstanciariam um único contrato.

Pelo que a Recorrente HELPMED entende que se tratava de um atestado único, em sua leitura, desmerecendo assim o quantitativo de médicos e de atendimentos prestados pela Recorrente para as diversas Unidades de Saúde Municipal.

Ora, não há razão para pontuar que tenha a Recorrente assim atuado de má-fé, eis que referidos atestados são verídicos e podem ser confirmados por meio de diligência, considerando que os serviços foram prestados e se encontram discriminados adequadamente em seu quantitativo.

Curioso assim o esforço da Recorrente para desmerecer a Licitante Vencedora, porquanto a impugnação aos atestados de capacidade técnica da Recorrida na verdade remetem à redação dos documentos, buscando ponderar eventuais inconsistências.

Todavia é de se ponderar que a Recorrida apenas postula para as empresas e entidades para as quais presta ou prestou serviços a emissão dos atestados de capacidade técnica, na forma da lei.

A redação e assinatura, bem assim o conteúdo da declaração devem corroborar apenas os contratos executados, as atividades e o período em que desenvolvidas, sendo que não há INGERÊNCIA desta licitante, nos termos das respectivas declarações e datas.

Aqui é principiológico pela ética da Recorrida, que não deve sugerir, apontar ou de qualquer modo influenciar ou corrigir os atestados fornecidos, mesmo porque, a execução destes trabalhos é corroborada por elementos outros, como a assinatura de contratos, a emissão de Notas Fiscais, evidenciando-se de todo modo a veracidade da execução dos trabalhos.

De se notar ainda que a própria Recorrente esbraveja disputar licitações com a Recorrida em outros estados, denunciando-se assim conhecer a Vitoriosa, e sua ampla atuação, já consolidada, em processos de licitação e contratação em todo o território nacional.

Assim os atestados denunciam a ocorrência de 15.274 horas totais de trabalho em clínica médica, ou seja, muito próximo do exigido pelo Edital, cujo volume de horas, pode e deve ser computado em conjunto com os demais atestados e contratos da Recorrida, eis que o Item 14.1.1 do Edital não poderia exigir, como válidos apenas os atestados que sobejassem 30% (trinta por cento) do objeto licitado, considerando-se a hora total contratada.

De modo que pelo conjunto dos atestados, a Recorrente possui ampla e cabal comprovação da experiência mínima de 30% (trinta por cento) dos serviços licitados.

Pondere-se, todavia, que a atual Lei de Licitações, tece como requisitos de qualificação técnica a serem exigidos pelo edital, Atestados limitados a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a se licitado.

Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado

Forçoso assim convir que o atestado apresentado é válido em sua somatória, e que bem assim a exigência de 30% (trinta por cento) do objeto licitado houve por decair com a vigência da nova lei de licitações.

Entretanto, nada impede a soma do período dos atestados para a comprovação da qualificação, consoante já decidido pelo TCU, vejamos:

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

(Acórdão 7982/2017, TCU, Segunda Câmara, Julgado em 29/08/2017, disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/atestados%2520capacidade%2520somat%25C3%25B3rio/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/4/sinonimos%253Dtrue>, acesso em 14/05/2024 às 13h39min).

No caso em apreço, não há motivo que possa justificar a impossibilidade de soma dos atestados, eis que a Licitante goza de prestação de serviços simultâneas em diversos contratos e unidades de saúde.

Aliás, a própria Recorrente, HELPMED, trouxe em suas razões recursais a soma dos atestados, a corroborar que gozam de cumulação, atendendo-se assim de forma suficiente a exigência de qualificação técnica da Recorrida.

Até porque, a impossibilidade de soma dos atestados exige justificativa técnica devidamente demonstrada no processo administrativo de licitação, o que não é o caso dos autos, vejamos:

Quanto à vedação ao somatório de atestados para fins de qualificação técnica, ressalve-se que a jurisprudência do Tribunal, em certos casos, admite a prática. Todavia, para tanto, se mostra imprescindível que haja justificativa técnica detalhada no respectivo processo administrativo (Acórdão 1983/2014-TCU-Plenário, 849 e 7.105/2014 da 2ª Câmara, o primeiro relatado pelo ministro José Múcio Monteiro e os demais pelo ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, entre outros).

Deste modo, resta comprovada a capacidade técnica da licitante, pois que a exigência de número mínimo de atestado é medida excepcional, que atenta contra a competitividade do certame, sendo exigível apenas caso haja expressa justificativa (TCU, Acórdão 924/2022 - Plenário, julgamento em 27/04/2022, disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-131051/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-131051/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue), acesso em 14/04/2024 às 13h46min.

Sendo evidente assim que os atestados de capacidade técnica comprovam a experiência da vencedora para a prestação dos serviços ao menor preço, considerando-se a somatória dos trabalhos prestados, não havendo como subsistir as impugnações formuladas, já que eventuais equívocos de digitação nos documentos não teriam o condão de desconstituir a experiência e a qualificação técnica, em especial porque o conteúdo declaratório é de responsabilidade do emissor do atestado e não da licitante.

## II.II - A QUESTÃO DA PONTUAÇÃO:

Da mesma sorte, Douto Julgador, nenhuma lógica assiste às Recorrentes ao apontar que não teria a Licitante Vitoriosa atendido a pontuação exigida pelo edital, considerando-se que os critérios utilizados para a pontuação são aqueles previstos no edital.

Mais grave ainda é a Licitante C.A.P. SERVIÇOS MÉDICOS que ousadamente estabelece outra métrica diversa do edital para de forma subjetiva

pretender nova pontuação e classificação, diversa daquela estabelecida durante o julgamento da concorrência.

Com efeito, ao estabelecer suas regras de julgamento, para pontuar a licitante vitoriosa as Recorrentes incidem em evidente equívoco e retaliação à vitoriosa, trazendo seu subjetivismo à julgamento, destoando dos requisitos objetos do edital, já apreciados quando da classificação e declaração de vitória.

Até porque, repita-se os atestados de capacidade técnica apresentados não poderiam ser desmerecidos, face a evidente somatória das atividades relacionadas ao objeto da licitação que foram fielmente desenvolvidas pela Recorrida, implicando-se assim inegável demonstração de capacidade técnica e experiência na atuação profissional.

Sendo que o singelo apontamento de equívocos não teriam o condão de invalidar os documentos, que de todo modo se fazem comprovados pelos demais documentos carreados à presente resposta, sedimentando os trabalhos e o empenho, em quantitativo horário suficiente à classificação, nos termos do Edital e do Art. 67, § 9º da Lei nº 14.133/2021.

**Razão pela qual o recurso não merece conhecimento e provimento, também nesta parte da impugnação.**

### **II.III - A QUESTÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E SEU COTEJO COM OS DOCUMENTOS FISCAIS DA VITORIOSA.**

Com efeito a Recorrente C.A.P. Serviços Médicos aponta que os atestados de Capacidade Técnica não refletem o faturamento declarado pela licitante vitoriosa, apontando que seriam duvidosas as declarações, ou que teria incorrido qualquer sorte de sonegação fiscal.

Todavia, as afirmações são vazias, e revelam apenas a insatisfação da Recorrente com a vitoriosa.

Não suficiente é evidente a distinção entre os regimes de caixa e competência, restando assim esclarecidas eventuais divergências entre os serviços prestados e os valores recebidos, em especial diante do inadimplemento contratual.

Fato que não desabona a Recorrida pela experiência e aptidão à fiel execução dos trabalhos, não havendo assim elementos concretos que pudessem

desafiar a reforma da declaração da vitória.

## II.IV - A QUESTÃO DA INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E DA ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL:

Evidente o desespero das Recorrentes ao atacar a vitoriosa, insurgindo contra a meritocracia do menor preço, almejando a desclassificação da Recorrida, apenas para franquear a oportunidade de prestar serviços por maiores preços, em detrimento do erário.

Com efeito, a Recorrida já apresentou os documentos exigidos pelo Edital, contando sim com responsável técnico devidamente registrado e inscrito junto ao Conselho Regional de Medicina, questão que inclusive poderia ser apresentada em saneamento, sem que viesse prejudicar a proposta apresentada, antes do início da execução dos trabalhos, sem que viesse justificar a desclassificação da proposta, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a **comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O mesmo se diga quanto a impugnação do Balanço Patrimonial por suposta lacuna no documento, seja por não existir a lacuna apresentada, seja porque eventual falha, ainda que verídica não teria o condão de prejudicar o erário com a desclassificação da melhor proposta, a exigir apenas e tão-somente o saneamento.

Deste modo, tem-se evidente que as Recorrentes apenas invocam motivos aleatórios e insuficientes à desclassificação da Recorrida, no afã de induzir o julgamento ao equívoco da desclassificação, com a conveniente vontade de executar os trabalhos por menor preço, o que não se justifica, em especial considerando-se que eventuais vícios apontados não são verdadeiros e ainda que fossem admitiriam saneamento, sem o condão de impactar a meritocracia do menor preço.

### III - DAS CONCLUSÕES

Diante do quanto exposto requer a V. Sas. o não conhecimento do recurso, ou ao menos o não provimento, para rechaçar e afastar as alegações genéricas apresentadas pelas recorrentes, despidas de técnica, com ímpeto de deturpar a lei e o edital, para lesar o erário em detrimento da meritocracia do certame.

Assim, requer-se a rejeição da pretensão de reforma, mantendo-se assim a habilitação da licitante especializada, com elevada capacidade técnica e financeira, e com ampla e cabal competência para prestação de serviços médicos especializados, de excelência, a sedimentar pela meritocracia seu direito de adjudicação e contratação.

Nestes termos,

Roga-se pelo não conhecimento e não provimento dos recursos.

**RODRIGO TAMBARA MARQUES**  
OAB/SP 297.440

**CAA SILVA FILHO CIA**  
LTDA:15355689000144

Assinado de forma digital por CAA  
SILVA FILHO CIA  
LTDA:15355689000144  
Dados: 2024.05.15 09:09:44 -03'00'

**LAURA CRISTINA MONTE AZEVEDO SILVA**  
CPF N° 455.774.488-59  
DIRETORA ADMINISTRATIVA

**LAURA CRISTINA**  
**MONTE AZEVEDO**  
**SILVA:45577448859**

Assinado de forma digital por  
LAURA CRISTINA MONTE AZEVEDO  
SILVA:45577448859  
Dados: 2024.05.15 09:10:24 -03'00'

15 089/0001-44  
CAA SILVA FILHO CIA LTDA-ME  
SEP 1107 MEDICOS



recebido  
em  
15 horas